DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIO DAS PEDRAS	2
Comunicados	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PAA n. 62.0410.0000129/2020-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 127, *caput,* e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, IV, da Lei 8.625/93; no art. 8º Lei 7.347/85; e nos arts. 103, VIII, e 104, I e II, da Lei Complementar Estadual 734/93,

CONSIDERANDO que:

1. incumbe ao Ministério Público *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127, *caput*, CF, e art. 1º, LC 75/93);

2. entre as funções institucionais do Ministério Público, estão *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*, especialmente quanto *"às ações e aos serviços de saúde"* (art. 129, II, CF, art. 2º e 5º, V, *a*, LC 75/93);

3. a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6°, CF) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF);

4. entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe *"promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos"*, bem como *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (art. 129, III, CF, e art. 6º, VII e XX, LC 75/93);

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br

5. a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC 75/93);

6. a alta escalabilidade viral da Codivd-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

7. nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente a competência entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo-se, ainda, aos Municípios, nos termos do art. 30, II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, **desde que haja interesse local na ampliação da proteção fixada pelos outros entes federativos**;[1]

8. o caráter cooperativo do federalismo no combate à epidemia foi ressaltado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no recente julgamento da ADI 63412, no qual foi reafirmada a competência concorrente na edição de normas sobre o tema;

9. **a flexibilização do funcionamento das atividades que**

[1] "[...] *Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para* ***DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios****, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário* [...]" (STF - ADPF 672/DF – decisão monocrática – rel. Min. Alexandre de Moraes – 08/04/2020 – sem destaque no original).

naturalmente causam aglomeração de pessoas (comércio, prestação de serviços, cultos religiosos etc.) não é questão de interesse meramente local, uma vez que a má condução do enfrentamento da pandemia por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região, notadamente para os municípios abrangidos pelo Departamento Regional de Piracicaba (DRS-X);[2]

10. por essa razão, ao instituir o Plano São Paulo, o **Decreto Estadual 64.994/20** expressamente previu que a classificação das fases estabelecidas pelo Plano é regional, não municipal, conforme o critério territorial de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde (art. 3º, §3º, 1[3] e art. 5º, *caput*);[4]

11. o **Decreto Estadual 64.994/20** também previu expressamente que a inserção das regiões em cada uma das fases do Plano é ato privativo do Governo do Estado (art. 5º, §3º),[5] razão pela qual não podem os Municípios, extrapolando a sua competência para *suplementar* as normas federais e estaduais sobre saúde, praticamente revogar a norma estadual e, assim, alterar a classificação regionalizada por ela estabelecida;

12. nesse sentido está a **Deliberação 2**, de 23 de março de 2020,

[2] A classificação regionalizada das fases, adotada pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual 64.994/20), tem em vista a estrutura hospitalar do SUS, que, em se tratando de leitos de internação e sobretudo de UTI, é em regra mantida e disponibilizada por unidades médicas de gestão estadual, não municipal. Além disso, a existência de regimes diferentes em municípios próximos geraria indesejável e perigosa circulação de pessoas entre as cidades, em evidente prejuízo ao isolamento social, o que ampliaria a possibilidade de disseminação ainda maior do vírus, mais uma razão para eleição do critério regional.

[3] **Decreto Estadual 64.994/20:** *"Artigo 3º – Para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde. [...] § 3º - **A aferição a que alude o "caput" deste artigo será realizada: 1. de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006**; [...]"* (sem destaque no original).

[4] **Decreto Estadual 64.994/20:** *"Artigo 5º – As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto **determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases**, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto* [...]*"* (sem destaque no original).

[5] **Decreto Estadual 64.994/20:** *"Artigo 5º – As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto.* [...] *§ 3º – **O Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases**"* (sem destaque no original).

do **Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19**, de que trata o art. 3° do Decreto Estadual 64.864/20:

> ***"Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3° do Dec. 64.864-2020 Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:***
>
> [...]
>
> *IV – **a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020**, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, **prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios**"* (sem destaque no original).

13. assim também dispõem os **Enunciados 8 e 9 do Comitê Temático de Saúde**, da Procuradoria-Geral de Justiça e Gabinete da Covid-19 do Ministério Público do Estado de São Paulo:

> *"8. A proteção à saúde conferida pelos regramentos municipais não pode ser menos restritiva do que aquela prevista pelo regramento estadual".*
>
> *"9. É imprescindível a adoção de providências para o cumprimento do Decreto Estadual n° 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual n° 64.975, nas Comarcas paulistas, de forma que normas municipais que atentem contra as regras mais restritivas estaduais sejam questionadas, seja de forma difusa, seja de forma concentrada, por meio do encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para as providências de sua alçada, quando o caso".*

14. no dia 24 de junho de 2020, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão monocrática preferida pelo Ministro **Luiz Fux**, em pedido de suspensão de segurança (n. 5403) ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, suspendeu liminarmente os efeitos de decisão proferida no mandado de segurança (2127817-18.2020.8.26.0000), que permitia ao Município de Marília a recategorização da fase do Plano São Paulo, diversamente do estabelecido pelo Governo Estadual;

> *"MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O ABRANDAMENTO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, EM CONTRARIEDADE AO DECRETO ESTADUAL. **NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COORDENADAS EM ÂMBITO LOCAL, REGIONAL E NACIONAL**. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.*

[...]

Entretanto, em juízo preliminar ainda não exauriente, entendo, neste primeiro momento, que a ausência de isonomia, nos termos assentados pela decisão impugnada, não é capaz, por si só, de justificar a concessão de privilégio à política local do Município de Marília em detrimento do planejamento regional, editado por autoridade competente e a partir de dados técnicos e científicos. Com efeito, esta Corte vem reconhecendo que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o isolamento social em conformidade com suas peculiaridades e necessidades locais.

Como mesmo assentou o Desembargador prolator da decisão questionada "a flexibilização das atividades econômicas não comporta tratamento isonômico em todo o território nacional ou regional, eis que depende de dados técnicos dentro dos estudos epidemiológicos com nível de detalhamento local". *Nesse ponto, todavia, ressalto que* ***o referido entendimento não permite concluir pela inexistência de liberdade ilimitada dos entes municipais para contrariar a política pública estabelecida pelo Governo do Estado a nível regional ou de forma descoordenada das demais políticas adotadas em âmbito estadual e federal***.

In casu, *o Estado de São Paulo, no âmbito de suas competências, editou decretos regulamentando sua realidade regional como um todo, a partir do agrupamento de municípios integrantes de uma mesma região. Conforme documentação juntadas aos autos (folhas 33 e seguintes do e- Doc. 02), é possível verificar a existência de um planejamento abrangente do Estado de São Paulo, envolvendo minuciosa classificação de regiões, bem como um planejamento que envolve adoção de critérios para retomada consciente da economia (e-Doc. 02, fls. 41/42). No mesmo documento, há, por exemplo, gráficos demonstrativos de que as medidas de isolamento social vêm achatando a curva de contágio de São Paulo em relação ao Brasil e à outros países, bem como reduzindo a participação do Estado no número de casos e mortes por coronavírus no Brasil (fls. 37).*

Desse modo, ao menos em juízo perfunctório, assiste razão ao Ministério Público requerente ao afirmar que a decisão objurgada **"coloca em risco a saúde pública, eis que a implementação de medidas voltadas à mitigação das consequências da pandemia do coronavírus, há de se dar de forma linear e coordenada em todo o território nacional, sendo, portanto, questão inerente à norma geral sobre proteção da saúde"**. *Deveras, na presente situação de pandemia, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341, ao se consignar que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, sem prejuízo da atribuição de cada esfera de governo, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal. Parece, portanto, ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições aqui expostos, até mesmo porque* ***o abrandamento das medidas de isolamento no Município de Marília pode produzir irreversíveis consequências ao planejamento regional, a justificar que não prevaleça a concessão de liminar nos autos de origem***.

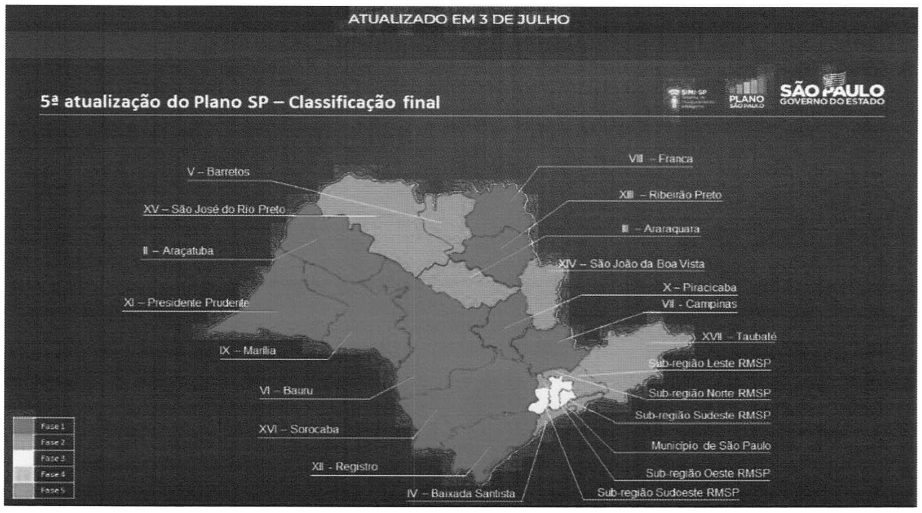
Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas

*alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de diversas atividades econômicas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Todavia, **exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar apenas uma ou outra política local em detrimento de todo o planejamento regional, estabelecido por autoridades administrativas competentes**. Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do Estado de São Paulo, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território.*

Outrossim, o indicado abalo reforça-se pelo provável efeito multiplicador que a medida judicial questionada pode suscitar. Destarte, na espécie, o efeito multiplicador se revela presente pelo risco de proliferação de demandas idênticas em relação a outros Municípios do Estado. Com efeito, trata-se de fundamento apto a ensejar a suspensão liminar da medida judicial impugnada, na linha do que afirmam os seguintes precedentes do Plenário desta Corte [...]" (STF - Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5403 – Min. Luiz Fuz – j. 24/06/2020 – sem destaque no original).

15. o **Decreto Estadual 65.032**, de 27 de junho de 2020, estendeu até o dia 14 de julho de 2020 a quarentena instituída pelo **Decreto Estadual 64.881**, de 22 de março de 2020.

16. a **Resolução da Secretaria Estadual de Saúde 100**, de 6 de julho de 2020, mais uma vez classificou a área do **DRS-X Piracicaba, na fase 1, vermelha**, na qual se insere o **Município de Rio das Pedras**.



17. segundo o **Anexo II do Decreto Estadual 65.044**, de 3 de julho de 2020, as restrições previstas para a fase 1, vermelha,[6] são as seguintes:

Anexo II
à que se refere o artigo 1º do Decreto nº 65.044 , de 3 de julho de 2020

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Proibição de praças de alimentação Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Praças de alimentação (ao ar livre ou em áreas arejadas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Comércio	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Serviços	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial e específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Consumo local (Bares, restaurantes e similares)	x	x	Somente ao ar livre ou em áreas arejadas Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Atendimento presencial apenas após as 6h da manhã e antes das 17h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	x	Capacidade 30% limitada Horário reduzido (6 horas) Agendamento prévio com hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Eventos, convenções e atividades culturais	x	x	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Obrigação de controle de acesso, venda apenas online, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 60% limitada Obrigação de controle de acesso, venda apenas online e hora marcada Filas e espaços demarcados, respeitando distanciamento mínimo Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Demais atividades que gerem aglomeração	x	x	x	x

18. conforme o **Anexo II** acima reproduzido, **estão vedados na fase 1, vermelha, *"eventos, convenções e atividades culturais"*, além das *"demais atividades que geram aglomeração"*, nelas se inserindo, evidentemente, os cultos e atividades religiosas presenciais em templos e igrejas**;[7]

19. essa proibição estadual, por ser mais restritiva e melhor atender aos princípios da prevenção e precaução, prevalece sobre **Decreto Federal 10.292/20**, que, alterando o **Decreto Federal 10.282/2020**, incluiu como essenciais as *atividades religiosas*;

20. nesse sentido, em ação direta de inconstitucionalidade

[6] As restrições para cada fase do Plano São Paulo estavam previstas no Anexo III do **Decreto Estadual 64.994/20**. Contudo, esse Anexo III foi substituído pelo Anexo II do **Decreto Estadual 65.044/20**, nos seguintes termos: *"Artigo 1º - O Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica substituído pelo Anexo II que integra este decreto"*.

[7] Dentro da metodologia apresentada pelo Governo do Estado, a região na qual se insere o Município de Rio das Pedras (DRS X - Piracicaba) regrediu (da fase 2, laranja) e foi mantida na fase 1, vermelha. Nessa fase está proibido o funcionamento de atividades que geram aglomerações de pessoas, tais como as de igrejas, templos religiosos e reuniões de cunho religioso ou filosófico, assim como o comércio em geral, prestações de serviços, consumo local em restaurantes, salões de beleza, academias, eventos, convenções e atividades culturais, conforme Anexo II do **Decreto Estadual 65.044/20**.

(2152285-46.2020.8.26.0000) ajuizada pelo Ministério Público em face do **Município de Campinas**, assim decidiu, liminarmente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no dia 3 de julho de 2020:

> *"**O Procurador-Geral de Justiça ajuizou a presente ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 20.901, de 3-6-2020, do Município de Campinas**, ou, alternativamente, aplicação da técnica de decisão conforme a Constituição ao referido dispositivo, a fim de que a **autorização de reabertura e funcionamento das atividades religiosas** observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual. Referido ato normativo "Dispõe sobre a implantação do Plano São Paulo no Município de Campinas e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19)."*
>
> *Segundo a inicial, o decreto dispõe de forma autônoma, originária e abstrata sobre direitos fundamentais relacionados à saúde, à vida e à locomoção, e flexibiliza, no município, os limites do isolamento social fixados na quarentena decretada no Estado de São Paulo, ao autorizar o funcionamento de "atividades religiosas" durante a quarentena, em desacordo com o plano de retomada estadual denominado "Plano São Paulo", instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28-5-2020, pois Campinas está classificada na Fase 02 (Laranja) do "Plano São Paulo".*
>
> *Em resumo, defende que a via de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de decreto autônomo e não regulamentar é adequada. Quanto ao mérito, o decreto seria incompatível com o princípio federativo, na medida em que, em matéria de saúde, compete ao município apenas suplementar as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado. Além disso, por não existir análises técnicas ou evidências científicas que permitam justificar a flexibilização de medidas de quarentena que atualmente vigoram por força normativa estadual, também seria incompatível com os princípios da prevenção e precaução e colocaria em risco a saúde e a vida da população, ao substituir uma estratégia aceita como razoável e adequada para preservar um maior número de vidas, por outra que arrefece o êxito no combate da epidemia. Na ótica do autor, o ato viola os arts. 24, XII, 37, 196 e 198 da CF/88 e arts. 111, 144, 219, parágrafo único, I, e 222, III, da CE/89.*
>
> *É o relato do necessário.*
>
> *Em sede de cognição sumária, entendo que a natureza do ato impugnado não seja a de um simples ato administrativo secundário. A meu ver, o decreto possui densidade normativa suficiente para ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, até final e definitiva solução da ação, **defiro o pedido para suspender a eficácia do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 20.901, de 3-6-2020, do Município de Campinas, a ele conferindo interpretação conforme a Constituição, a fim de que a autorização de reabertura e funcionamento das atividades religiosas observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual**. A pretensão contém plausibilidade jurídica, na medida em que, em princípio, **houve usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado, em matéria de saúde, pelo Município de Campinas. Na atual conjuntura, a retomada, mesmo que parcial, de atividades que geram aglomeração, como as religiosas, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos fundamentais à saúde e à vida**.*

> *As restrições impostas pela legislação estadual objetivam implementar o distanciamento social, indicado pela Organização Mundial de Saúde como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia do COVID-19, e estão em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20-3-2020, que "Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais."*
>
> *As condições epidemiológicas e estruturais no Município de Campinas, aferidas pela mediação da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28-5-2020, classificam o município na fase laranja, o que significa que normas que flexibilizam as medidas de quarentena, autorizando atividades que geram aglomeração, ainda não poderão ser adotadas.*
>
> *Na Fase 2 (Laranja), estão liberados apenas o atendimento presencial em "shopping center", galerias e estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços.* ***Atividades religiosas, somente a partir da Fase 3 (Amarela). Dessa forma, o ato normativo municipal alargou os serviços autorizados a funcionar, já estabelecidos por norma estadual****, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, campo em que a competência do município se restringe a suplementar a legislação federal e estadual no que couber e desde que haja interesse local, arts. 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.*
>
> *Por outro lado, o afrouxamento das regras de isolamento social sem embasamento científico permitirá maior contato entre pessoas, o que possivelmente elevará o número de transmissão e provocará a piora da situação sanitária, o oposto dos objetivos mais urgentes do momento atual: proteção à vida, à saúde e o combate ao novo coronavírus.*
>
> *Por isso, mais uma vez, defiro a liminar.*
>
> *Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei9.868/99, cientificando-se a seguir a Procuradora-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça"* (sem destaque no original).

21. O **Decreto Municipal 2.358/20** (Rio das Pedras) previa expressamente a suspensão das atividades religiosas, considerando a sua potencialidade para gerar aglomeração de pessoas:

> *"Art. 2º. Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as medidas:*
>
> [...]
>
> *§1º Durante o período de emergência,* ***ficarão suspensas*** *a realização de* ***eventos*** *e* ***atividades de qualquer natureza****, atividades educacionais, esportivas, sociais, culturais, políticas, comerciais e* ***religiosas****,* ***inclusive em locais privados****, salvo aquelas de caráter essencial para a subsistência vital (supermercados, farmácias, postos de combustível, padarias, hortifrutigranjeiros, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e lojas de produtos para animais).*

[...]" (sem destaque no original).

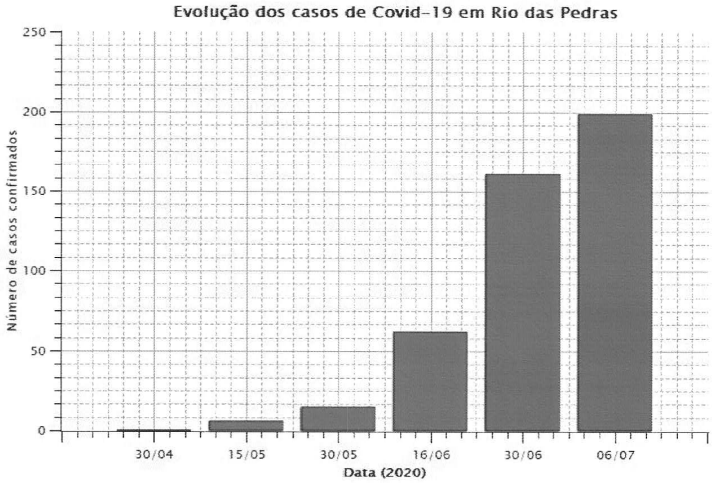
22. contudo, o **Decreto Municipal 2.400** (Rio das Pedras), de 19 de junho de 2020, permitiu expressamente a retomada as atividades presenciais nos templos e igrejas, nos seguintes termos:

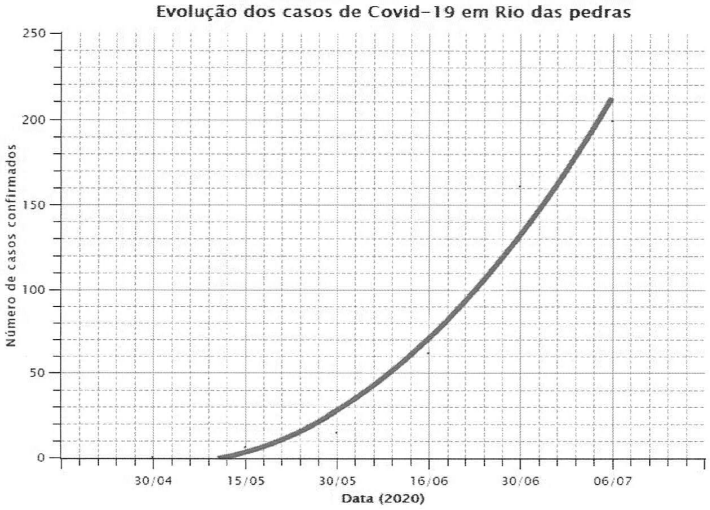
> *"**Art. 1º** - Fica permitida a abertura de igrejas, templos religiosos e afins, em caráter temporário, de acordo com o plano estipulado neste Decreto, observadas as seguintes orientações e obrigações de conduta:* [...]".

23. o **Decreto Municipal 2.400/20**, ao autorizar o funcionamento de "atividades religiosas" durante a quarentena, afrontou a competência normativa estadual com ofensa aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, precaução e prevenção, já que o Município de Rio das Pedras está classificado na fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo; violando-se, assim, os **arts. 24, XII, 30, II, 37, e 196 a 198, da Constituição Federal**, e aos **arts. 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual**, eis que a normativa estadual não admite o funcionamento de tal atividade nos moldes indicados, tendo em vista o panorama atual da região na qual se encontra o Município de Rio das Pedras (fase vermelha).

24. desde a edição do **Decreto Municipal 2.400/20**, a afronta aos princípios da princípios de razoabilidade, proporcionalidade, precaução e prevenção tem se intensificando, concreta e progressivamente, de modo a aniquilar as razões técnicas que o sustentaram, considerando as evidências supervenientes e adiante expostas:

a) Aumento exponencial do número de casos de Covid-19 confirmados no Município de Rio das Pedras, notadamente na quinzena em que houve a flexibilização da quarentena para as igrejas e templos (19/06/2020), conforme os seguintes gráficos:





b) Conforme a Nota Técnica (03/07/2020) do Centro de Contingência do Coronavírus, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 7 de julho de 2020, a **taxa de ocupação média de leitos em UTI (26/06 a 02/07) no Município de Rio das Pedras é de 62,6 %**.

c) Dificuldades enfrentadas para a fiscalização dos templos e igrejas, considerando, exemplificativamente, as seguintes informações que chegaram ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Rio das Pedras:

- o número de fiscais não é suficiente para a realização da devida fiscalização;
- uma pastora obstou a atuação fiscalizatória da Vigilância Sanitária, impedindo que os fiscais ingressassem na igreja para aferir o cumprimento das restrições impostas pelo decreto de flexibilização;
- um(a) pastor(a), com suspeita de Covid-19, apesar da potencialidade para transmissão de doenças a terceiros, inclusive a fiéis, negou o fornecimento de informações ao órgão de saúde competente, bem como embaraçou a sua atuação fiscalizatória e o monitoramento do caso;
- verificou-se que a maioria dos frequentadores das igrejas são idosos e pessoas com comorbidades, integrantes, portanto, de grupo de risco.

25. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar pedido liminar em ações diretas de inconstitucionalidade em face da Medida Provisória 966/20, que dispôs sobre a **responsabilização – inclusive por improbidade administrativa - de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19**, delineou balizas interpretativas à atuação estatal, sintetizadas pelas seguintes teses:

> *"1.* ***Configura erro grosseiro*** *o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por* ***inobservância****: (i) de* ***normas e critérios científicos e técnicos****; ou (ii) dos* ***princípios constitucionais da precaução e da prevenção****. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da* ***observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos****"* (ADI 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 – sem destaque no original).

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

RECOMENDA, com fundamento nos arts. 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição Federal; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Rio das Pedras: anule**, de ofício e integralmente, o **Decreto Municipal 2.400**, de 19 de junho de 2020 (Súmula 473, STF),[8] que permitiu a retomada das atividades presenciais (cultos, missas etc.) em igrejas e templos, restabelecendo a absoluta proibição dessas atividades, tal como dispunha o **art. 2º, § 1º, do Decreto Municipal 2.358/20**.

***CONSIDERAÇÕES FINAIS*:**

1) O destinatário **deve conferir ampla publicidade à presente recomendação**, com a sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do art. 27, IV, da Lei 8.625/93;

2) Fixa-se o prazo de 48 horas para que o destinatário responda por *e-mail* se atenderá ou não a presente recomendação;

3) O não atendimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública e/ou ação direta de inconstitucionalidade pelo Ministério Público, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Rio das Pedras, 7 de julho de 2020.

EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA
Promotor de Justiça

[8] **Súmula 473 do STF:** *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br